

**APONTAMENTOS SOBRE O PROCESSO LEGAL  
DE ADOÇÃO INTERNACIONAL: UMA EXEGESE POSSÍVEL**

**LEGAL PROCESS TESTS  
FOR INTERNATIONAL ADOPTION: A POSSIBLE EXCEPTION**

**PAULO RICARDO OPUSZKA**

Professor do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná e Professor Colaborador do Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania da Unicuritiba. Doutor em Direito pela UFPR. Pesquisador e Autor de livros jurídicos e artigos científicos em revistas especializadas.

**LUIZ FERNANDO VESCOVI**

Professor do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina *Campus* Videira. Mestre em Direito Internacional pela *Universidad San Carlos* (Asunción). Mestrando em Direito das Relações Internacionais e da Integração na América Latina pela *Universidad de la Empresa* (Montevideo). Especialista em Geopolítica e Relações Internacionais pela Universidade Tuiuti do Paraná. MBA em Comércio Internacional pela Faculdade de Tecnologia Internacional. Autor de livros jurídicos e artigos científicos em revistas especializadas (nacionais e internacionais) e anais de congressos. Advogado.

**RESUMO**

Na observação dos grandes problemas sociais do mundo contemporâneo, especialmente os enfrentados diuturnamente nas estruturas comunitárias modernas, se percebe um dos maiores “males do século”, que contempla um exorbitante

---

número de crianças e adolescentes abandonados pelos pais biológicos (pelos mais diferentes motivos) e que procuram, incessantemente, novos lares e/ou famílias adotivas que tenham por finalidade abrigá-los para proteção jurídica e exercício do direito fundamental à família e educação. Não há dúvida de que o instituto da adoção é um dos temas mais polêmicos e instigantes que se localiza em órbita jurídica, especialmente quando elevado a *status* internacional, onde se encontram “choques culturais” – por conta das mais diversas formas sociais e de costumes – entre o adotante e o adotando. É a partir desta realidade que o presente artigo tem como finalidade a análise da referida realidade, tendo como metodologia de observação o caminho do real para o abstrato culminando na análise crítica do conteúdo mencionado.

**PALAVRAS-CHAVE:** adoção internacional; processo; direito internacional contemporâneo.

### **ABSTRACT**

In observing the great social problems of the contemporary world, especially those faced day by day in modern community structures, one can perceive one of the greatest "evils of the century", which contemplates an exorbitant number of children and adolescents abandoned by their biological parents (for different reasons) and Who incessantly seek new homes and / or adoptive families whose purpose is to shelter them for legal protection and exercise of the fundamental right to family and education. There is no doubt that the institute of adoption is one of the most controversial and provocative subjects that is located in legal orbit, especially when raised to international status, where are "cultural shocks" - due to the most diverse social forms and customs - Between the parties to the adoption process. It is from this reality that the present article aims at the analysis of reality, having as observation methodology the path from the real to the abstract culminating in the critical analysis of the content mentioned.

---

**KEYWORDS:** International adoption, process, contemporary international law.

## INTRODUÇÃO

Da averiguação mais minuciosa e acautelada dos grandes problemas sociais que assolam as estruturas comunitárias modernas e que, via de conseqüência, são enfrentadas diuturnamente, de imediato se percebe o que se poderia chamar de um dos maiores “males do século”, que contempla um exorbitante número de crianças e adolescentes abandonados pelos pais biológicos (pelos mais diferentes motivos) e que procuram, incessantemente, novos lares e/ou famílias adotivas que tenham por condão abrigá-los a contento. Não há dúvida de que o instituto da adoção é um dos temas mais polêmicos e instigantes que se localiza em órbita jurídica, especialmente quando elevado a *status* internacional, onde se encontram “choques culturais” – por conta das mais diversas formas sociais e de costumes – entre o adotante e o adotando.

O cerne da discussão que paira por sobre a temática da adoção é que os futuros pais (adotantes), quando do preenchimento dos requisitos mínimos para se submeter ao processo em questão, procuram por crianças, por vezes, de baixa idade para que possam “amoldá-las” mais facilmente às suas culturas de origem, pretendendo, pois, formar um núcleo familiar mais próximo do natural (leia-se, sem artifícios e/ou distinções entre o adotando e os filhos biológicos), dando, neste ínterim, maior ênfase valorativa à paternidade. Infelizmente, há um ponto bastante delicado no tocante à adoção (seja ela em órbita interna ou internacional), qual seja: assim que o menor atinge certa idade não mais se têm interesse em adotá-lo por já expressar personalidade e características próprias que, segundo o pensamento dos adotantes, dificulta, e muito, a inserção deste no seio familiar, deixando-o, portanto, para trás, aumentando o grau de complexidade de ser adotado ou ficando, então, a mercê de instituições que acabam se transformando em seus “verdadeiros lares”.

Para que sejam derrubados mitos e paradigmas que rondam o processo de adoção, especialmente alusivo à sua espécie supranacional, visa-se, neste ensaio

---

jurídico, explorar os aspectos que integram a base procedimental, perpassando pelos elementos integrativos que o contemplam, arrolando seus requisitos e pressupostos básicos, o método correspondente para a prática adotiva e sua repercussão para um “remoldamento” da sociedade internacional pela adoção de crianças e adolescentes de países geralmente subdesenvolvidos, com um único propósito: dar um lar digno ao adotando que, por certo, merece um ambiente sadio – concedido pelos seus pais (adotantes) – para o seu crescimento enquanto pessoa humana que é.

## 1. BASE CONCEITUAL SOBRE ADOÇÃO

Adentrando no mérito técnico, para fins elucidativos e de introdução ao estudo do processo de adoção, traz-se a lume a lição conceitual, relativo ao direito interno, da eminente civilista MARIA HELENA DINIZ a respeito. *In verbis*:

A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta. (DINIZ, 2008, p. 506-507).

Diferentemente do conceito acima trasladado e de projeção mais global é o que se compreende por adoção internacional, instituto este, por seu turno, mais abrangente e que abarca questões mais características, que envolvem culturas diversas entre as partes do processo adotivo, bem como outras, mais objetivas, como língua, crença, raça, etc., o que demonstra, de imediato, maior dificuldade de contextualização. Para tanto, melhor doutrina que aborda as explanações primeiras sobre a adoção internacional é a de BRUNA DE LEÃO FIGUEIREDO e GASSEN ZAKI GEBARA que assim dispõe sobre a modalidade, ressaltando diferentes prismas doutrinários existentes sobre o assunto:

---

A adoção internacional é considerada, por alguns, uma restrição da regra geral dentro da própria excepcionalidade, pois só quando se esgotam as possibilidades da criança ficar na família biológica e não havendo família brasileira que a adote, a mesma poderá ser adotada por estrangeiros e morar fora do país; contudo, para outra parte da doutrina, o que deve sempre priorizar é o bem-estar do menor, sendo o fato da adoção ser exteriorizada por nacionais ou estrangeiros um pormenor. (FIGUEIREDO; GEBARA, 2008, p. 189).

Restando pontuados os elementos que objetivam e norteiam a presente pesquisa, a título de ingresso à sua acepção científica (apresentação e conceituações), inicia-se a análise do esboço histórico do instituto da adoção internacional que, por sua vez, assentou-se como sendo um dos itens de maior debate sócio-cultural e jurídico inserido no ramo do Direito Internacional Privado, porquanto se discute novos lares e ambientes de pessoas até então “estranhas” umas às outras e que, de um momento para outro, tornam-se indivíduos de um mesmo núcleo familiar a conviver cotidianamente, e de maneira bastante íntima, com significativas repercussões sociais para ambos (adotante e adotado).

## **2. BREVE ORIGEM HISTÓRICA DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO MUNDO**

Dos escritos referentes ao instituto da adoção, em sentido amplo, extrai-se que o mesmo remonta à época antiga, mais especificamente da sua concepção, de maneira sistêmico-jurídica, pelo Direito Romano – inclusive com pretensões que extrapolavam interesses meramente familiares, para, dentre outros, de natureza política, como é o caso, na própria História Romana, da adoção de Justiniano I (reinado de 527 a 565 d.C.) pelo imperador bizantino Justino I (reinado de 450 a 527 d.C.), para a sucessão de seu principado, no Império. Para tanto, o registro cabal de que a figura de adotar alguém por outrem já contemplava previsão mais antiga ainda era de que o Código de Hamurábi já o antevia no tocante ao fato de que os egípcios e os gregos o reconheciam pela necessidade maior de dar manutenção à relação familiar para que esta não fosse exaurida no decorrer do tempo.

---

Neste mesmo sentido, e trazendo novos elementos que fundamentavam a estrutura adotiva no passado distante, trasladam-se as palavras de VALERIA DA SILVA RODRIGUES:

No passado, entre todos os povos antigos, a adoção tinha como objetivos principais a perpetuação dos deuses e do culto familiar. Baseada no segmento religioso, a adoção era o recurso para impedir que a família escapasse da desgraça da extinção, assegurando posterioridade a quem não tinha por consangüinidade e permitindo a perpetuação do nome e da continuidade do culto familiar. (RODRIGUES, 2012).

Para tanto, subsídios outros foram agregados à temática jurídica da adoção após o período importante da História que ficou conhecida como Revolução Francesa (1789), onde houve o reconhecimento deste como o ato jurídico que efetivamente estabelecia o grau de parentesco civil entre duas pessoas, auxiliando para que as legislações alienígenas admitissem tal instituto. Neste ínterim, de pronto o Código Napoleônico (1804) acabou por prever o procedimento do mesmo, porém de maneira restrita e bastante burocrática, o que fez com que a adoção, à época e dentro da França, fosse pouco habitual.

De lá para cá, a estrutura jurídica em debate foi largamente difundida nas mais diversas culturas, porém alcançou *status* internacional somente após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), quando muitas crianças ficaram órfãs, não sendo mais possível a acolhida destas em suas próprias famílias, eis que vitimadas pelo atroz evento. A projeção supranacional da adoção de cunho afetivo se deu, basicamente, pela sensibilidade das nações, e que tomou conta de todo o mundo no tocante a falta de guarida à estes menores (sobretudo oriundos dos países derrotados) então desamparados de seus seios familiares, o que ensejou a busca destes por núcleos paternos em melhores condições sociais (mormente de nações vencedoras ou imparciais à batalha) e que podiam, então, abrigá-los a contento. É, portanto, o marco histórico principal da adoção internacional o período pós-Segunda Grande Guerra.

Outros momentos históricos relevantes para o processo de adoção entre estrangeiros encontram amparo, primeiramente, no ano de 1962, quando, em julho

---

daquele ano, aconteceu a *Conferência de Direito Internacional de Haia*, na qual foram discutidos, sob a responsabilidade do Serviço Social Internacional, assuntos para a “otimização” da adoção supranacional e, posteriormente, em setembro de 1971, ocorreu em Milão (Itália) a *Conferência Mundial sobre Adoção e Colocação Familiar*, tornando mundialmente evidente a preocupação, pela comunidade internacional, com a alocação de menores em núcleos paternais estrangeiros, sob a égide do bem-estar social do adotando, largamente defendido pelas nações contemporâneas.

É nesta linha progressista de acuidade para com o processo de adoção internacional que se preocupa o atual Direito Internacional Privado bem como as legislações internas das nações sobre o assunto em tela, além de certa quantidade de acordos e tratados internacionais que versam a respeito, algumas das quais serão analisadas a seguir, demonstrando, assim, verdadeira inquietação dos Estados com o interesse humanitário que paira sobre a temática.

### **3. ASPECTOS SALUTARES DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NO PROCESSO DE ADOÇÃO E SEUS REQUISITOS BÁSICOS**

Ainda que a regulamentação alusiva à adoção seja eminentemente de direito interno (como será visto no item subsequente), inicia-se, doravante, a exposição concernente à investigação da prática adotiva em sentido internacional privado, no qual se encontram requisitos que lhes são peculiares e, portanto, relativamente distintos daqueles previstos para o trâmite procedimental da adoção em âmbito interno. Há que se destacar que, com o intuito de efetuar tal prática, apercebe-se grau de complexidade mais elevado de execução do procedimento por sobre a espécie supranacional em relação ao seu paradigma de direito interno, o que figura justificada a razão de compreensão em apartado um do outro.

Assim sendo, para que a adoção internacional se efetive em países tais como a Alemanha, Portugal, Grécia, Japão, China e Coreia do Sul, estes se utilizam do

---

sistema da lei da nacionalidade, isto é, prevalecerá a legislação reguladora do país do adotante. *A contrario sensu*, tanto em nações que fazem frente ao sistema da *Common Law* quanto àquelas localizadas no continente latino-americano, adota-se outro preceito jurídico onde a regra é a lei do domicílio do alimentando, a qual descreve que, se este se encontrar domiciliado em país diverso de sua origem, deverá prevalecer a lei que lhe é devida, qual seja, a de seu país primeiro (origem).

Especificamente aos estrangeiros radicados no Brasil, estes podem se submeter ao processo de adoção em igualdade de condições com os nacionais, ainda que em seu país de procedência não haja previsão do instituto em tela. Para tanto, ressalte-se que em ambos os casos deverão ser avaliados pela equipe interprofissional do Juizado da Infância e Juventude local. Tal observância técnica, condição *sine qua non*, serve para que não ocorra um rompimento brusco da cultura do adotando frente aos novos costumes a que irá se submeter, com a finalização do processo, oriundos de seus adotantes.

Há que se ponderar, no entanto, o fato de que a adoção internacional expressa caráter excepcional, isto é, preza-se, primeiramente, pela tentativa exitosa da adoção do menor por família de mesma nacionalidade, até por conta da similitude entre culturas e facilidades no que se refere à proximidade física e até mesmo jurídica. Neste norte, reza a prudência jurídico-interpretativa da lei que será permitida a prática adotiva supranacional quando o adotando se encontrar em situação de risco e/ou abandonado pelo núcleo familiar biológico, sem previsão de adoção por casal nacional. São requisitos básicos, então, da adoção internacional a observância inicial destes.

Atinente à excepcionalidade que paira sobre o processo adotivo internacional, descrevem BRUNA DE LEÃO FIGUEIREDO e GASSEN ZAKI GEBARA:

A excepcionalidade é um dos princípios que norteiam a adoção transacional e visa a proteção do menor, uma vez que, segundo a própria Constituição toda criança tem o direito de crescer e se desenvolver no ambiente de sua família biológica; caso isso não seja possível deve ser propiciada a ela oportunidade de adaptação em uma família substituta em seu país de origem; se ambas investidas restarem infrutíferas, a criança não pode ser privada de encontrar sua felicidade e bem estar em uma família adotiva



---

estrangeira. Nesse sentido caminha a doutrina e a jurisprudência. (FIGUEIREDO; GEBARA, 2008, p. 195).

Por fim, notadamente à legislação interna brasileira, há que se observar que o Decreto n.º 3.087/1999 (*Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional*), ratificada e recepcionada, portanto, pelo ordenamento jurídico pátrio, preocupa-se com um ponto de extrema relevância atinente à adoção transnacional, qual seja, o combate ao tráfico internacional de crianças, vez que devem, os signatários da Convenção suprarreferida, respeitarem a necessidade de convivência no meio familiar do menor (adotando) quando este não encontrar, em uma família de seu país de origem, as condições básicas e elementares ao seu bem-estar social, tutelando-o integralmente para que se atinjam os interesses maiores do mesmo, não deixando vir a transcorrer, em hipótese alguma – por meio de adoção com desvio de pretensão por parte de seus adotantes –, irregularidades criminosas tais como venda, sequestro ou tráfico de crianças, atos estes absolutamente abominados pelo Direito Internacional e pelos Direitos Humanos.

#### **4. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA APLICÁVEL AO PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL COMO FERRAMENTA DE FACILITAÇÃO PARA O ÊXITO EM SEU RESULTADO FINAL**

Em data de 03 de agosto de 2009 foi editada a conhecida “Nova Lei de Adoção”, regida pelo número 12.010, a qual revogou uma quantidade significativa de artigos e normas contidas em legislações relevantes, tais como o Código Civil e a Consolidação das Leis do Trabalho, bem como acabou por alterar substancialmente artigos do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, condensando, de vez, a matéria em legislação especial e inovadora sobre o assunto em questão.

Bastante completa, embora complexa e um tanto burocrática, a Lei n.º 12.010/2009 disciplina os assuntos relativos a adoção à exaustão, inclusive trazendo

---

elementos da própria adoção internacional, disposta em seus artigos 51 e seguintes, o que evidencia, de plano, a importância dada pelo legislador acerca da real possibilidade de casais brasileiros virem a buscar, para fins adotivos, menores em países estrangeiros e vice-versa, quando do interesse de singular ou de casais [adotante(s)] estrangeiro(s) à origem brasileira vir(em) para o território nacional buscar informações e se submeter(em) ao processo legal de adoção de seu futuro filho adotivo. Registre-se, pois, que o artigo 51 é cristalino quando prevê que a definição sobre adoção internacional origina-se do Artigo 2 da Convenção de Haia de 1993 – recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme pontuado à frente – assim disposta:

Artigo 2 – 1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante (“o Estado de origem”) tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante (“o Estado de acolhida”), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

Portanto, afóra a nova lei editada e vigente desde o ano de 2009, outra legislação encontra-se atuante no ordenamento jurídico brasileiro, sendo ela originária de uma convenção internacional e que fora internalizada (promulgada), em forma de Decreto, sob o número 3.087, de 21 de junho de 1999 (anteriormente referendada). Neste norte, em sendo uma legislação de pretensão e origem internacional (oriunda de uma tratativa supranacional) esta é a regra principal que atende aos anseios legais da adoção internacional no Brasil. Dispõe sobre a Convenção a pesquisa da lavra de PAULA MOREAU BARBOSA DE OLIVEIRA, *in verbis*:

*A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional* (concluída em Haia) regulamenta em seu artigo 4º algumas condições que são imprescindíveis para que possa ocorrer a adoção internacional. Entre elas, destaca-se que as autoridades competentes do Estado de origem têm o dever de atender o princípio do interesse superior da criança e só efetivar a adoção internacional se não houver mais possibilidade de colocar a criança em família substituta brasileira. Além disso, cabe às autoridades assegurar que as pessoas, tanto

---

os pretendentes à adoção quanto os sujeitos que estão para ser adotados, as instituições e as autoridades tenham sido corretamente orientados e informados sobre as conseqüências de seu consentimento. Esse ato precisa ser livre (voluntário) sem pagamento ou compensação de qualquer espécie. (OLIVEIRA, 2006, p. 175).

Coadunando, pois, as pretensões da aludida Convenção de Haia com os interesses existentes na órbita internacional e humanitária de se facilitar, ao máximo, e com menos formas burocráticas possíveis, a interação entre adotante e adotando para fins de contemplar um lar fidedigno ao menor, percebe-se que o instituto da adoção internacional encontra-se em voga, atualmente, eis que tal “facilitação” pressupõe o anseio de que se obtenha êxito na conclusão do processo adotivo e que os resultados finais sejam válidos, tanto para a alegria e satisfação dos adotantes em ter o almejado filho quanto, e por via transversa, ao adotando, que terá, então, um núcleo familiar, dando-lhe, assim, novas e futuras perspectivas de vida.

## **5. SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LEGAL DE ADOÇÃO DE MENORES BRASILEIROS POR CASAIS ESTRANGEIROS**

O que bem evidencia a pretensão sócio-afetiva sobre a aceitação e a inserção explícita do instituto da adoção internacional dentro da órbita normativa pátria é a clara previsão dos artigos que dele fazem frente dentro da lei específica da matéria em questão, a saber: os artigos 51 e seguintes e o artigo 199-A da Lei n.º 12.010, de 2009. Sua larga explanação sobre a sistemática adotada para fins de promoção da adoção de crianças (menores) brasileiras por casais estrangeiros e vice-versa caracteriza, em absoluto, a preocupação do legislador em conferir possibilidade de dar verdadeiro espaço (enquanto lar) sadio e de qualidade aos destituídos de família biológica (seja por qual motivo for), ainda que seja fora do espaço jurisdicional brasileiro, porquanto a intenção maior é o bem-estar do adotando, independente da nação que este venha a crescer e viver.

---

Primeiramente se analisa, *en passant*, o artigo 50, § 10, o qual prescreve a condição *sine qua non* para o deferimento do pedido de adoção internacional: que seja averiguado – por parte do apreciador do caso *in concreto* – o cadastro de pessoas e de casais que se encontrem credenciados para a prática adotiva, o qual estará a disposição e de posse do Poder Judiciário (Justiça da Infância e da Juventude), bem como outros registros de ordem nacional e estadual, ressaltando ser necessário, ainda, que não haja interessados (adotantes) no adotando que residam, de maneira fixa, em território brasileiro.

Em prisma convergente à disposição legislativa acima comentada e ao princípio da excepcionalidade anteriormente aludida está a linha intelectual do Superior Tribunal de Justiça, exposta no julgado abaixo, quando condiciona o magistrado da área de família ao cadastro de pretendentes estrangeiros à adoção, para fins internacionais:

CIVIL. ADOÇÃO POR CASAL ESTRANGEIRO. O Juiz da Vara da Infância e da Juventude deve consultar o cadastro centralizado de pretendentes, antes de deferi-la a casal estrangeiro. Hipótese em que, a despeito de omissão a esse respeito, a situação de fato já não pode ser alterada pelo decurso do tempo. Recurso especial não conhecido. (STJ – Processo: REsp 159.075/SP; Recurso Especial 1997/0091140-3. Relator: Min. Ari Pargendler. Órgão Julgador: T3 – Terceira Turma. Data do Julgamento: 19/04/2001. Data da Publicação/Fonte: DJ 04/06/2001 p. 168; JBCC, vol. 192, p. 150; LEXSTJ, vol. 145, p. 188; RJADCOAS, vol. 22, p. 24).

O artigo 51 da lei em questão – introdutório à temática da adoção em âmbito supranacional – trata de trazer ao ordenamento jurídico, em seu *caput*, a definição legal do mesmo, estando de acordo com as disposições normativas oriundas da Convenção de Haia, anteriormente comentada. Ademais, incumbe ao aludido artigo as regras primordiais da adoção internacional quando prescreve a obrigatoriedade da observância de seus incisos que, respectivamente, conferem a chancela legal e efetiva da adoção nesta modalidade quando assim ficar comprovado: I) que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; II) que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no artigo

---

50 da Lei de Adoção; e III) que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional.

Importante destaque a ser efetuado sobre o artigo subsequente (artigo 52), é que este se apresenta como sendo o dispositivo nuclear do procedimento de adoção, donde estão previstos diversos incisos e parágrafos com medidas a serem observadas para que o mesmo obtenha êxito. O artigo em questão expressa uma série de regras próprias e bastante peculiares – que são justamente o que estão contextualizadas nestes incisos e parágrafos – porém, consoante previsão expressa no *caput* do artigo, a marcha procedimental da adoção internacional obedece as regras gerais preconizadas nos artigos 165 a 170 do mesmo diploma legal. Registre-se, ainda, que o artigo 52 apregoa outros artigos de mesmo numeral, apenas diferenciando, cada um deles, por sua variante simbolizada com letras do alfabeto latino: artigos 52-A até 52-D.

A respeito do artigo supramencionado trazem-se os comentários elaborados pelos operadores jurídicos ANDRÉA MACIEL PACHÁ, ENIO GENTIL VIEIRA JUNIOR e FRANCISCO OLIVEIRA NETO, quando ainda ressalvam, em comparação com a legislação antiga da adoção, o quão claro e sistemático ficou o novo texto normativo sobre o assunto em tela, inclusive explanando como funciona, efetivamente, o procedimento adotivo vigente, apresentando, de maneira objetiva, as principais novidades que foram inseridas na atual lei sobre adoção. A saber:

O que antes era tratado em apenas dois artigos e quatro parágrafos passa a ser mais detalhado, estabelecendo a segurança jurídica para essa importante modalidade de adoção. Em verdade, temos a incorporação pela lei de uma série de disposições editadas a partir da Convenção de Haia de 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. Vale dizer, o que antes estava em uma série de atos separados, agora ganha força e sistematização legal. Inicia definindo com mais clareza o que seja adoção internacional. A novidade aqui fica pelo reconhecimento de que o critério é o de residência fora do país, situação que torna internacional a adoção feita por brasileiro residente no exterior, mas mantém sua preferência em relação ao estrangeiro (parágrafo 2º, do art. 51). Temos ainda a colocação em lei do que já era procedimento adotado pelas

---

Comissões Estaduais de Adoção por orientação do Conselho das Autoridades Centrais para a habilitação do estrangeiro e credenciamento das agências internacionais que atuam na aproximação dos pretendentes estrangeiros. São questões de procedimento (prazos, tradução, espécie de documentos, relatórios, etc.) fundamentais para a clareza e transparência do processo de adoção internacional. (PACHÁ; VIEIRA JUNIOR; OLIVEIRA NETO, 2012).

Por derradeiro está a antevisão do artigo 199-A, esta de repercussão processual, que afirma a produção imediata (como regra) de efeitos da sentença que deferir o pedido de adoção em alçada interna, concedendo, desde logo, nova família ao adotando. Ocorre que esta regra não se aplica, de imediato, para a adoção em segmento supranacional, eis que esta contempla uma série de outras diretrizes a serem obedecidas e que se encontram inseridas dentro da lógica normativa do Direito Internacional Privado (como por exemplo, a necessidade de internalização do *decisium* prolatado em Estado estrangeiro, dentre outros). Assim sendo, há uma exceção significativa a ser observada para fins de adoção internacional.

Da síntese dos artigos que integram a Lei de Adoção e aqui comentados percebe-se o quanto o dispositivo é protecionista ao desenvolvimento sadio do adotando no tocante a buscar o melhor núcleo familiar possível para que este possa viver e crescer sob a égide do bem-estar social e da necessidade de resguardo da dignidade da pessoa humana que a todos é conferido, por direito. Isso se faz perceptível, ainda, pela estrutura exacerbadamente formalista da lei que detém um rol de exigências bastante vasta (o que lhe torna, via de consequência, burocrática), mas assim também lhe confere segurança jurídica de que o adotando será efetivamente posto em seio familiar idôneo que irá se preocupar com ele de forma humanitária, como quer o Direito Internacional Humanitário e os interesses desta natureza que pairam por sobre o verdadeiro instituto da adoção internacional.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS E O INTERESSE HUMANITÁRIO EXISTENTE SOBRE O INSTITUTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL**

---

É clarividente que a preocupação legal com a inserção dos artigos alusivos à prática adotiva supranacional na Lei n.º 12.010/2009 detém única e exclusiva intenção de beneficiar a vida em família do menor que se encontra destituído de seu seio familiar biológico ou que dele seja impossível sua convivência, o que, de pronto, merece deferência. Relevante tal observação, uma vez que houve, com a publicação deste novo vetor legislativo, uma quebra de paradigma a fim de favorecer o crescimento social do adotando, mesmo que seja, a lei, também burocrática, típica de texto normativo que exige plena rigidez, por conta do procedimento rigoroso e estritamente formalista que o integra e que, ainda, de sua não observância em absoluto, poderá apresentar conseqüências sociais à criança ou adolescente, por vezes, irreversíveis.

Afora a legislação pátria vigente que, desde logo, já apresenta resultados satisfatórios com repercussões válidas para fins de prática adotiva em âmbito internacional – inclusive ressaltando a vertente principiológica constitucional da isonomia entre as pessoas, do bem-estar social e da dignidade da pessoa humana – , percebe-se, também, uma preocupação doutrinária com a aplicação, *in totum*, da convenção internacional de Haia, por vezes ressaltada no presente trabalho, como faz LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, de maneira evidenciada, em seus escritos a seguir transcritos, demonstrando, sobretudo, seu zelo e entusiasmo com o progresso científico da matéria em apreço e dados de grande relevância à ela referente:

A adoção internacional representa um tema novo e apaixonante, exigindo profunda especialização daqueles que nela atuam, independentemente de sua formação acadêmica, como forma de tratá-la cientificamente, reconhecendo-a como fenômeno irreversível, típico da globalização e da crise socioeconômica dos países do terceiro mundo, aliado aos baixos índices de fertilidade e natalidade dos países ricos, evitando-se, assim, o uso indevido do instituto para fins lucrativos, tráfico de crianças e abusos diversos.

Neste sentido, reconhece-se um esforço mundial voltado para o seu disciplinamento, que se materializa hoje na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, após tantas outras alternativas fracassadas de regulamentar a questão, quer em nível global, quer em nível continental, sendo patente a melhoria observada após a sua entrada em vigência. (FIGUEIRÊDO, 2002, p. 157-158).

---

Ademais, outro ponto salutar a ser enaltecido, a título de considerações finais, é o fato de que existe sim um verdadeiro interesse humanitário que se desenvolve por sobre o instituto da adoção internacional, não apenas levando-se em conta, então, a prática adotiva para fins de satisfação do(s) adotante(s) e do adotando enquanto “entrega de um novo lar a um desamparado socialmente”, mas uma pretensão maior do que simplesmente criar esta “nova família”, já que fica a cargo do Direito Internacional Privado e do Direito Internacional Humanitário a salvaguarda da boa conduta e do real desenvolvimento jurídico-internacional destas relações de laços afetivos que envolvem núcleos paternais de diferentes Estados, e que, por esta razão, requer sejam – as “novas famílias” – criadas com muita perspicácia e cautela minimamente exigida, uma vez que há diferentes costumes, que são pertinentes a cada uma das partes envolvidas no processo adotivo, e que deve ser sopesado para que não seja, isto, uma barreira social para o avanço das partes como verdadeira família que doravante se apresentam.

Por certo que o ensaio não tem por condão esgotar a temática proposta, uma vez que bastante extensa, sendo indispensável, ainda, maior aprofundamento da matéria, podendo ser efetuada em segmento estritamente jurídico-normativo (como é o caso), mas também em vertente social, humanitária, afetiva, dentre outros. Neste norte, fica o manifesto de que a doutrina nacional ainda carece de maior sensibilidade e de pesquisas sobre este importante assunto do ramo privado do Direito Internacional, o que pode ser (e por vezes, é) amplamente debatido em congressos e/ou seminários de Direito de Família, porém sendo necessário, a partir da entrada em vigência da Nova Lei de Adoção, um respaldo maior dos internacionalistas, no mínimo no tocante ao que se encontra disciplinado nos artigos comentados neste trabalho. É, portanto, uma grande oportunidade de militância que exsurge aos egressos e recém-formados em Direito ou mesmo outros ramos científicos tangentes (Ciências Sociais, por exemplo) para com o assunto jurídico ora apresentado, ainda que de forma bastante objetivo.



## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BERNARDES, Rachel Rezende. **A nova lei de adoção: o que é melhor para o futuro da criança?** *Revista Jurídica Consulex*, ano XIV, n. 334, 15.set.2010.

BODZIAK, Fernando Wolff. **Inovações trazidas pela Lei nº 12.010/09**. *Revista Jurídica Consulex*, ano XIV, n. 334, 15.set.2010.

CÁPUA, Valdeci Ataíde. **Adoção internacional: procedimentos legais**. Curitiba: Juruá, 2009.

CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 5. Direito de Família. 23. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

DOMINGOS, Carla Hecht. **O processo de adoção Brasil (1988-2006)**. *Revista Brasileira de Direito de Família*, n. 38, out./nov. 2006.

FIGUEIREDO, Bruna de Leão; GEBARA, Gassen Zaki. **Adoção internacional**. *Revista Jurídica Unigran*, v. 10, n. 19, jan./jul. 2008.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção internacional: doutrina & prática**. Curitiba: Juruá, 2002.

GATELLI, João Delciomar. **Adoção internacional: procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2003.

MEDEIROS, Aloizio Sinuê da Cunha. **Breves considerações sobre a nova lei de adoção**. *Revista IOB de Direito de Família*, n. 57, dez./jan. 2010.

OLIVEIRA, Paula Moreau Barbosa de. **Adoção internacional, um direito humano**. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, v. 3, n. 3, jan./jun. 2006.

ORSELLI, Helena de Azeredo. **A possibilidade de escolha das características do adotando no processo de adoção – análise a partir dos fundamentos constitucionais**.

*Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, n. 13, dez./jan. 2010.

PACHÁ, Andréa Maciel; VIEIRA JUNIOR, Enio Gentil; OLIVEIRA NETO, Francisco. **Novas regras para a adoção: guia comentado**. AMB. Disponível em: <[http://ghlb.files.wordpress.com/2009/08/adocao\\_comentado.pdf](http://ghlb.files.wordpress.com/2009/08/adocao_comentado.pdf)>. Acesso em: <09.out.2012>.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado: teoria e prática**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUES, Valeria da Silva. **Aspectos legais da adoção internacional de crianças e adolescentes no Brasil**. TJMG. Disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/conteudo\\_seminariotalo/valeriasilvarodrigues.pdf](http://www.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/conteudo_seminariotalo/valeriasilvarodrigues.pdf)>. Acesso em: <02.out.2012>.

SOUZA, Anabel Vitória Mendonça de. **Adoção plena: um instituto do amor**. *Revista Brasileira de Direito de Família*, n. 28, fev./mar. 2005.

VERONESE, Josiane Rose Petry; PETRY, João Felipe Correa. ***Adoção internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais***. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

*GUARAGNI, Fábio André, Renata Carvalho KOBUS. O ABUSO DO PODER SOB O ENFOQUE DO DIREITO PENAL ECONÔMICO. Revista Jurídica, Curitiba, vol. 02, nº. 43, Curitiba, 2016. pp. 234 – 259.*

SOUZA-LIMA, José Edmilson; MARTINI, Karlla Maria. **O CAMPO JURÍDICO E A FACE OCULTA DA SUSTENTABILIDADE**. Revista Jurídica, Curitiba, vol. 02, nº. 43, Curitiba, 2016. pp. 185-215.